



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.755 - PB (2016/0151083-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : PAULA LAIS DE OLIVEIRA SANTANA - PB016698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF E 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.755 - PB (2016/0151083-4)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : PAULA LAIS DE OLIVEIRA SANTANA - PB016698

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante argumenta seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade que deve ser pago pelo Município de Cajazeiras.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.755 - PB (2016/0151083-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo interno não merece ser conhecido.

O recurso especial não foi conhecido com base nas Súmulas 280, 282 e 356/STF.

A despeito de mencionar os referidos dispositivos sumulares na peça de agravo interno, a agravante se limita a considerações genéricas sobre os óbices aferidos na decisão agravada.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

Incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.

2. Hipótese em que o recorrente, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade, deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada no sentido de que, à luz da jurisprudência desta Corte, a indisponibilidade de bens pode ser decretada sem a notificação prévia do réu em ação de improbidade administrativa.

3. Se a decisão objurgada está fundamentada no sentido de que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, deveria a parte irredutível demonstrar a existência de posicionamento jurisprudencial diverso, apto a garantir a manutenção da orientação adotada pelo Tribunal *a quo*. Precedente.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 661.265/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016)

Ademais, ainda que superado o óbice de conhecimento, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada seria mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não admitiu recurso especial, em virtude da inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 478):

RECURSO DE AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA - GEAI. LEI 13.241/2007. DIFERENCIAÇÃO PELO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DA LC 137/2008. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR PARA O CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 339 DO STF. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GEAI PELA LC 187/2011. DIFERENCIAÇÃO PELO CARGO OCUPADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da decisão terminativa proferida por esta relatoria, que deu provimento ao Reexame Necessário, declarando prejudicado o Apelo, para modificar a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou procedente Ação de Cobrança para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento da diferença não auferida a título de Gratificação por Exercício de Atividade de Inteligência (GEAI) de Janeiro de 2009 a agosto de 2011, em observância ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 137/2008.

2. A gratificação por exercício de atividade de inteligência (GEAI) foi instituída através da Lei estadual nº 13.241/2007, de acordo com o disposto em seu anexo único, prevendo uma diferenciação do valor pago a título de GEAI a depender do nível de escolaridade do gratificado.

3. Compulsando referido anexo em sua redação original, constata-se que existe uma diferenciação entre o valor da GEAI a depender do nível de escolaridade do gratificado. Assim, estando os requerentes enquadrados entre os profissionais com formação em nível médio e atuante em atividade de inteligência, passaram a perceber a GEAI no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) de janeiro/2009 a maio/2010 (fls. 34) e, de maio/2010 a agosto/2011, no montante de R\$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais), enquanto que os profissionais de nível superior obtiveram o direito de perceber a mesma gratificação no valor de R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais) e de R\$ 1.655,00 (mil, seiscentos e cinquenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e cinco reais), relativamente ao segundo período mencionado.

4. A controvérsia objeto dos autos, porém, está relacionada à situação dos requerentes após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 137, de 31 de dezembro de 2008, por meio da qual o legislador passou a determinar que somente portadores de diploma de curso superior ou de habilitação legal equivalente poderiam concorrer ao cargo de agente de polícia.

5. O art. 11 da LC nº 137/2008 tão somente passou a prever que a partir da vigência daquele diploma normativo apenas poderiam concorrer para o cargo de agente de polícia candidatos com formação superior. Logicamente, da mesma forma que é impossível cogitar que referida lei pudesse retroagir para desconstituir as relações entre o Estado de Pernambuco e todos os agentes de polícia aprovados em concurso anteriormente e que não possuíam formação em nível superior, é inadmissível afirmar que, automaticamente, os agentes de polícia sem nível superior passem auferir a GEAI como se ostentassem referida qualificação.

6. Perlustrando os documentos acostados aos autos, todavia, verifica-se que não existem provas que comprovem a formação superior dos requerentes, sendo, dessa forma, intransponível o obstáculo legal que representa a diferenciação prevista no anexo único da Lei nº 13.241/2007 entre profissionais de nível superior e profissionais de nível médio.

7. Não ocorrência de lesão ao princípio da isonomia posto que a Administração Pública tratou de forma substancialmente desigual aqueles que se encontravam em situações desiguais: agentes de polícia com formação superior e agentes de polícia com formação em nível médio.

8. Incidência da súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

9. A opção do legislador em relação à GEAI foi novamente modificada com a Lei Complementar Estadual nº 187/2011, através da qual a diferenciação passou a ser calcada na existência de dois grupos operacionais, formados por profissionais diferenciados com base no cargo em que ocupam, tendo os agentes de polícia se alocados no grupo operacional nível II, independentemente da formação intelectual que ostentassem.

10. Agravo não provido. Decisão unânime.

Os agravantes aduzem violação dos arts. 131, 165 e 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os arts. 5º e 37 da Carta da República não foram objeto de exame no curso da demanda.

Decido.

No caso dos autos, a despeito de fazer referência ao princípio constitucional da legalidade, não houve explicitação dos termos em que a questão foi posta e a consequente ausência de prestação jurisdicional que justificaria o acolhimento da tese de deficiência na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamento adotado pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

Ademais, a questão relativa ao princípio da legalidade, nos termos genéricos postos na petição de recurso especial, foi implicitamente analisada por ocasião do julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0151083-4

AgInt no
AREsp 932.755 / PB

Números Origem: 00018638020098150131 01320090018634 1320090018634 18638020098150131

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : PAULA LAIS DE OLIVEIRA SANTANA - PB016698

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : PAULA LAIS DE OLIVEIRA SANTANA - PB016698

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.